



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3283, 20  
01

**PROJETO DE LEI**

Nº 111 / 20

**PROJETO DE LEI N.º 111 / 2020**

LIDO EM SESSÃO DE 08/05/20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

**Colendo Plenário:**

Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Encaminho para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **"Denomina o Sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Marcia Pacheco Lopes, Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani"**.

**Justificativa:**

Gilmar Capovilla, conhecido como "Dida", nasceu em Vinhedo/SP, no dia 2 de Dezembro de 1967, filho de Gilberto Capovilla e de Alzira Antonio Capovilla.

Aos 02 (dois) anos de idade, mudou-se para Valinhos, onde estabeleceu sua residência na Rua Angelo Capovilla, no tradicional bairro do Serrote.

Aos 13 (treze) anos já trabalhava como padeiro na antiga Padaria do Vicentim, bairro São Cristóvão.

Aos 14 (quatorze) anos, no dia 20 de novembro de 1982, mudou-se com sua família para o Bairro Parque das Figueiras, após 20 (vinte) dias de inauguração do bairro. Dida, como adorava ser chamado, após mudar-se para o referido bairro, passou a trabalhar na antiga mercearia do Bilu localizada na entrada do Bairro Parque das Figueiras por treze anos.

Casou-se em 1997 com Celia Aparecida Ulistika Capovilla, com a qual teve um filho, Gilmar Capovilla Junior.

Posteriormente, em 2007, decidiu arrendar o Pesqueiro "Recanto do Pescador", localizado no Bairro Ortizes, bem ao lado do bairro Ortizes, não se afastando de amigos que fizera por lá.

Dida, era uma pessoa muito querida pelos moradores do bairro Parque das Figueiras, bem como por toda Valinhos. Pessoa simples mas de um coração enorme promovia ação social ajudando o próximo sempre que podia.

Gilmar Capovilla, faleceu no dia 03 de março de 2019, devido a um acidente que ocorreu na Rodovia Fernão Dias, aos 51 anos de idade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - RUA ANGELO ANTONIO SCHIAVINATO, Nº 59 - VALINHOS - SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3283, 20  
Data: 02  
Assinatura: [assinatura]

Durante toda sua vida, Dida deixou vários ensinamentos e trabalhou sempre procurando o bem estar de todos que estavam a sua volta. Deixou vários amigos e manifestações de saudades.

Assim, por toda a sua contribuição, merece o nosso respeito e, sobretudo, esta justa e legítima homenagem, a qual peço que essa Egrégia Casa de Leis referende.

Valinhos, em 03 de setembro de 2020.

  
**Henrique Conti**  
Vereador

**Anexos:**

- a) Ofício nº 1193-2020 DTL/GP/P
- b) descritiva da via a ser denominada;
- c) croqui identificativo da via a ser denominada;
- d) Certidão de Óbito.

Nº do Processo: 3283/2020

Data: 04/09/2020

Projeto de Lei nº 111/2020

Autoria: HENRIQUE CONTI

Assunto: Denomina o Sistema de Lazer 3. do Loteamento Jardim União. bairro Ortizes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 32831 20  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº /2020

**Ementa: Denomina “Gilmar Capovilla” o Sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Marcia Pacheco Lopes, Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominado “Gilmar Capovilla” o Sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Marcia Pacheco Lopes, Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani”.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 3283, 2  
04  
Resp. J

**Ofício nº 1193/2020-DTL/GP/P**

Valinhos, em 31 de agosto de 2020.

**Ref.: Requerimento nº 1378/20-CMV  
Vereador José Henrique Conti  
Processo administrativo nº 12.367/2020-PMV**

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **José Henrique Conti**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Solicito ao departamento competente a atualização da descrição do Sistema de Lazer 3 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, com o respectivo envio de planta e/ou croqui da área.

**Resposta:** Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexo: 02 folhas**

A

Sua Excelência, a senhora

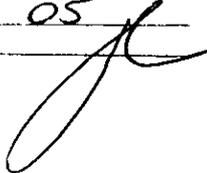
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



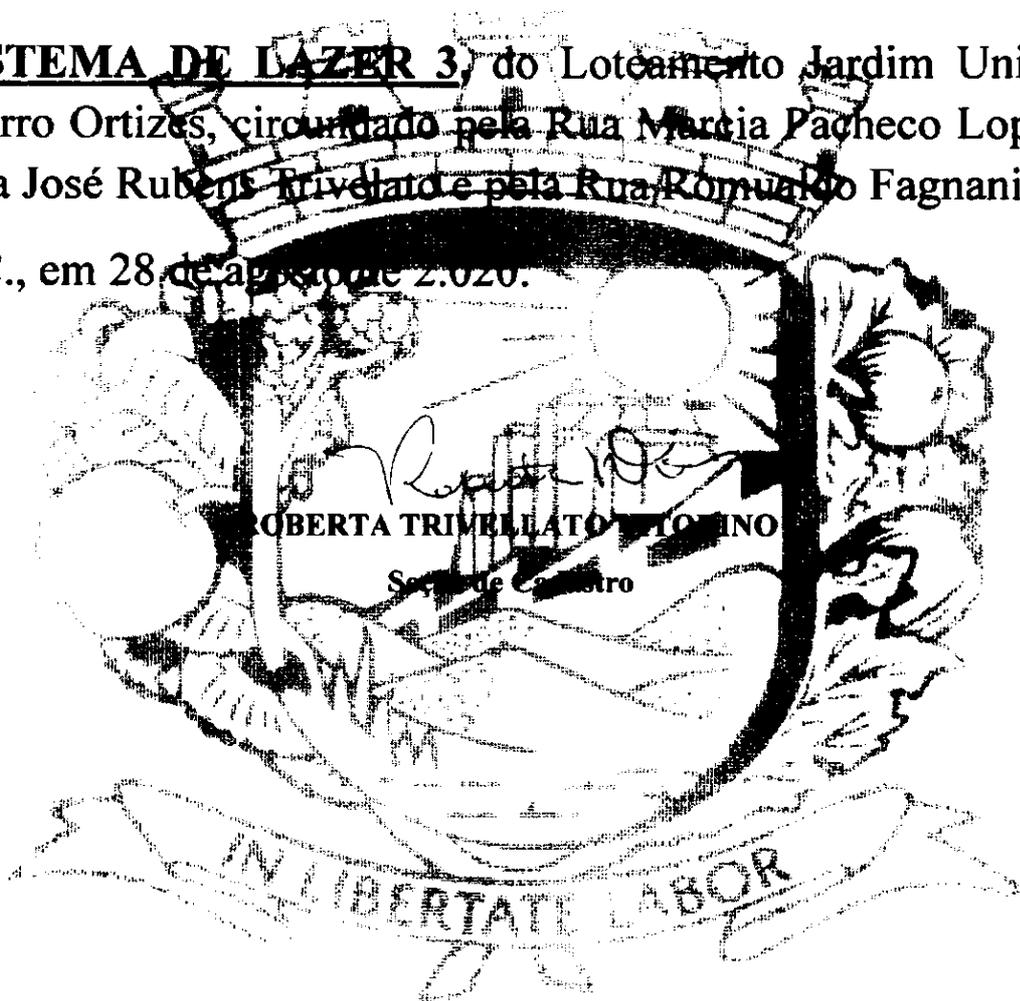
PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 383/20  
Fls. 05  
Resp. 

## ***DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER***

**SISTEMA DE LAZER 3**, do Loteamento Jardim União,  
Bairro Ortizes, circundado pela Rua Marcia Pacheco Lopes,  
Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani.

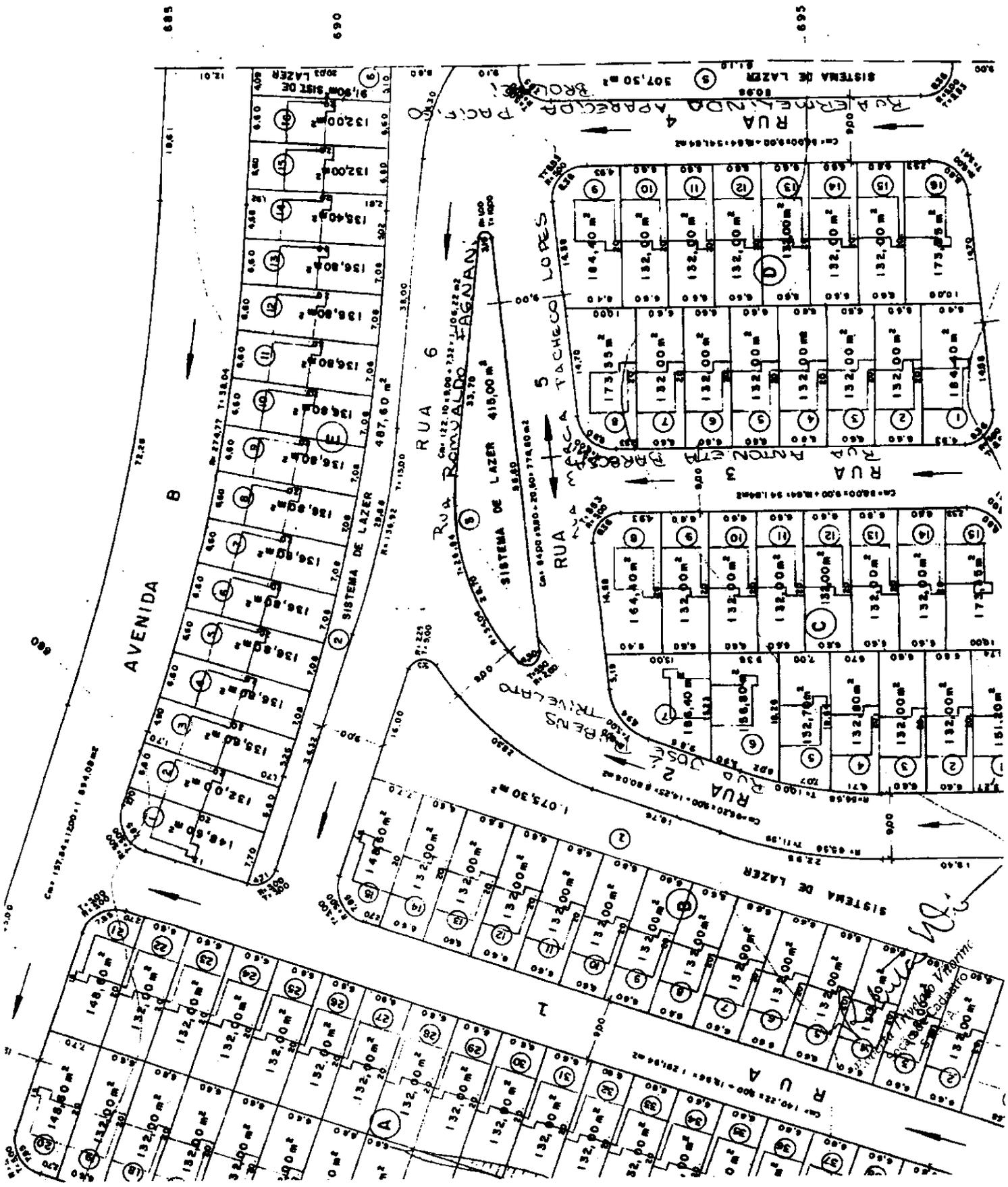
S.C., em 28 de agosto de 2020.



A pedido do Vereador Henrique Conti

C.M.V.  
 Proc. Nº 30783/20  
 Resp. 06

ESPÓLIO DE ABRAO MARTINI





C.M.V.  
Proc. Nº 3283, 20  
Fl. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: GILMAR CAPOVILLA

CPF:

07958397828

MATRÍCULA: 123687 01 55 2019 4 00048 117 0020555 07

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 51 anos de idade

NATURALIDADE

VINHEDO - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 20446940 SSP/SP

TÍTULO DE ELEITOR

Era eleitor(a) em Valinhos-SP, seção 0051, título de eleitor nº 161407040183, zona 034.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Dezessete, quadra H, lote 18, Jardim Nova Palmares II, em VALINHOS - SP, filho de GILBERTO CAPOVILLA e de ALZIRA ANTONIO CAPOVILLA, natural de CAMPINAS-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

três de março de dois mil e dezanove, às 21:25 horas.

DIA

MÊS

ANO

03

03

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Em via pública, Rodovia Fernão Dias, Km. 21, BRAGANÇA PAULISTA, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

traumatismo crânio encefálico, politraumatismo, agente contundente

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Foi sepultado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

DECLARANTE

Gilmar Capovilla Junior

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). Bernardo Mazzini Ketzer, CRM 115907

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Portador da cédula de identidade nº 20446940-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 07958397828 e portador(a) da CTPS nº 62221 - série 057 - SP. Era casado com Celia Aparecida Ulistika Capovilla, no Registro Civil de Elias Fausto-SP, cujo termo fora registrado no Lº B-12, às fls. 080, sob nº 1482. Deixa um filho: Gilmar, com 21 anos de idade.

Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C-48, às folhas 117, sob nº 20555.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Jéssica Daiana Ribeiro Cremon  
SUBSTITUTA DO OFICIAL

VIDE VERSO

12368-7 - AA 000046318

12368-7-046001-049000-0145

C.M.V. Proc. Nº 3283, 20  
 Fls. 07-v  
 Resp. \_\_\_\_\_

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,  
 VALINHOS- SP, 08/03/2019.

**Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP**  
**ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA**  
 Oficial  
 Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré  
 Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090  
 E-mail: registrocivil@lexxa.com.br



**Jéssica Daiana Ribeiro Cremon**  
 Substituta do Oficial  
**1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS**



Selo(s):  
 1236872PV000000000702319K

ff (003)	Número do livro
999 (050)	Número da folha
hhhhhh (000533)	Número do Termo
ff (31)	Dígito Verificador

cc (55)	cc (55) Tipo de Serviço Prestado, sendo:
4ddd (1987)	55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
e (1)	e (1) Tipo do livro, sendo:
	1: Livro A (Nascimento)
	2: Livro B (Casamento)
	3: Livro B Auxiliar (Registro de Casamento, registro de nascimento, etc.)
	4: Livro C (Óbito)
	5: Livro C Auxiliar (Registro de Nascimento)
	6: Livro D (Registro de Parto)
	7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)

Matrícula	Padrão
0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31	aaaaabbbcc dddd e ffff ggg hhhhhhh ii
aaaaaa (00188-3)	DETALHAMENTO
bb (01)	Código Nacional da Serenidade
	Código do Livro de Registro
	Código do Livro de Registro
	01 - Serviço Próprio
	Outros - Ativos Incorporados

1100 - Declaração para análise de autenticidade da certidão civil das pessoas naturais



C.M.V.  
Proc. Nº 3283/20  
Fls. 08  
Resp. 01

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

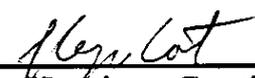
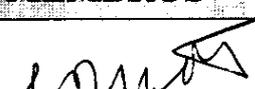
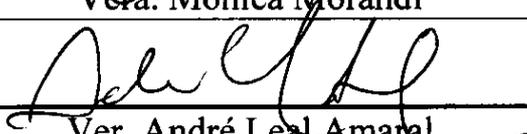
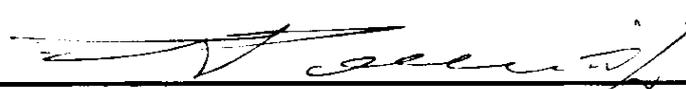
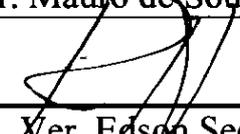
ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

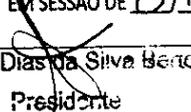
### Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2020

**Ementa do Projeto:** "Denomina o Sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, bairro Ortizes".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Henrique Conti	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Mônica Morandi	(X)	( )
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	( )
 Ver. Edson Secafim	(X)	( )

Valinhos, 15 de Setembro de 2020.

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 13/10/20  
  
Daiva Dias da Silva Bento  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 241/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 111/2020 – Aatoria do vereador Henrique Conti. “Denomina “Gilmar Capovilla” o sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundando pela Rua Marcia Pacheco Lopes, Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani”.

À

**Diretora Jurídica**

**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Henrique Conti, que denomina “Gilmar Capovilla” o sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundando pela Rua Marcia Pacheco Lopes, Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani”.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

---

*Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

*Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do  
Regimento Interno:

*Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

*§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder  
Projeto de Lei nº 82/2020



C.M.V.  
Proc. Nº 3283/20  
Fls. 12  
Resp. DJ

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

*4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

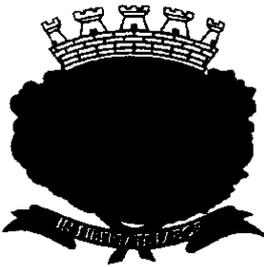
*5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

*6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

*7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

*8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

*9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

**10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.**

**11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra*



C.M.V.  
Proc. Nº 8283/20  
Fls. 15  
Resp. Od.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros  
CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.*

*Brasília, 3 de outubro de 2019.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES*

*Relator*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 25 de setembro de 2020.

**Aparecida de Lourenes Teixeira**  
**Procuradora – OAB/SP 218.375**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298**



C.M.V.  
Proc. Nº 3283/20  
Fls. 16  
Resp. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

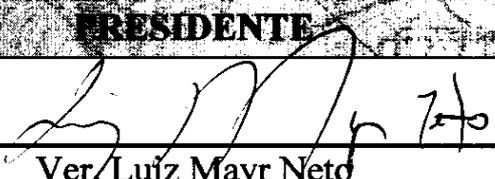
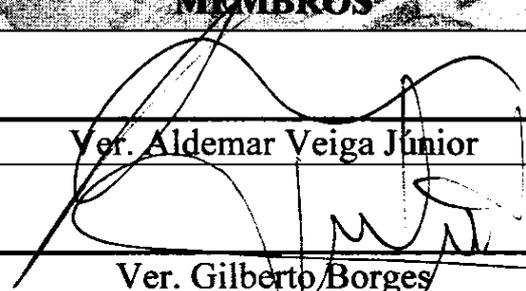
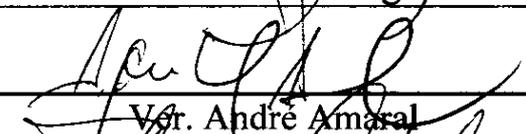
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 111/2020

**Ementa do Projeto:** Denomina o Sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, bairro Ortizes.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de outubro de 2020

<b>PRESIDENTE</b>		<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>MEMBROS</b>		<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Sajame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Obs:** Parecer jurídico FAVORÁVEL.

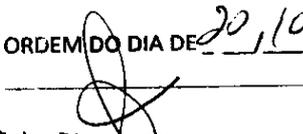
LIDO (EXO) EM SESSÃO DE 13/10/20  
  
Dalva Dias da Silva  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 3283/20  
Fls. 17  
Resp. 08

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

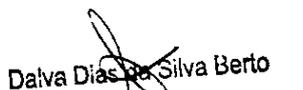
PARA ORDEM DO DIA DE 20/10/20

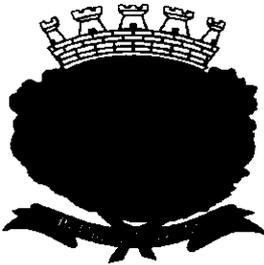
  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 20/10/20  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

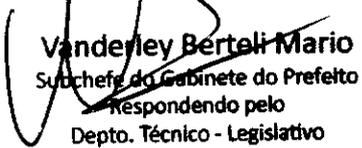
Segue Autógrafo nº ..... 91/20 .....

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 111/20 - Autógrafo nº 91/20 - Proc. nº 3.283/20 - CMV

*Marcin 21/10/2020*  
  
Vanderley Berteli Mario  
Subchefe do Gabinete do Prefeito  
Respondendo pelo  
Depto. Técnico - Legislativo

**LEI Nº**

**Denomina "Gilmar Capovilla" o Sistema de Lazer 3, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É denominado "Gilmar Capovilla" o Sistema de Lazer 3 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Marcia Pacheco Lopes, Rua José Rubens Trivelato e pela Rua Romualdo Fagnani.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**



**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



C.M.V.  
Proc. Nº 3283/20  
Fls. 19  
Resp. DA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 111/20 - Autógrafo nº 91/20 - Proc. nº 3.283/20 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 20 de outubro de 2020.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1º Secretário**

**César Rocha Andrade da Silva**  
**2º Secretário**